

COMISSÃO  
LICITAÇÃO



**PROTOCOLO GERAL**  
Governo Municipal de Nossa Senhora do Socorro  
Recebido em: 19/02/19  
As: 10:40 Fls: \_\_\_\_\_  
Damiano Ancelmo Neres

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE- “CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2019- PMNSS”

Exmº Sr ADENILTON CRUZ TAVARES SANTOS

DD PRESIDENTE DA CPL

**Ref.: EDITAL: DE- “CHAMAMENTO PÚBLICO 001/2019- PMNSS”**

O SINDMUSE – Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado de Sergipe, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº08.587.611/0001-90, com sede na Rua Porto da Folha, 1039 – Bairro Cirurgia- Sede da CUT na cidade de Aracaju, estado de Sergipe, por seu representante legal infra assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de IMPUGNAR;

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

### ***I – DOS FATOS***

O subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, publicado no site oficial [www.socorro.se.gov.br](http://www.socorro.se.gov.br).

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se o mesmo com a exigência formulada nos itens nºs 3.2; 3.2.1; 3.2.1.1; 3.2.1.2; 3.2.1.3; 5.2; 6; 6.1; 6.2; 15; 16; 16.1; 16.2; 16.3; 16.4; 16.5 e 16.6, que vem assim redacionados:

## **3.2. Pessoa Jurídica**

### **3.2.1. DA DOCUMENTAÇÃO**

**3.2.1.1.** Os interessados deverão preencher e encaminhar o Requerimento de Credenciamento, impresso em papel timbrado da empresa, sem emendas ou rasuras, que prejudiquem sua integridade e sua autenticidade, devidamente datadas e assinadas pelo representante da empresa, com identificação legível do signatário.

**3.2.1.2.** Devem ser apresentados os documentos abaixo elencados juntamente com a Ficha de Credenciamento preenchida conforme - Anexo III que integra este Edital.

a) Documentos relativos à habilitação jurídica: I. Certificado de registro empresarial, no caso de firma individual, acompanhado de CPF e RG; II. Ato constitutivo (estatuto ou contrato social), acompanhado das alterações posteriores, no caso de inexistência de contrato consolidado, devidamente arquivado no Registro de Empresas, em se tratando de sociedades empresariais, no caso de Sociedade por Ações, acompanhado da ata arquivada da assembleia da última eleição da diretoria e no caso de Sociedades Simples, acompanhado de alterações; III. CPF e RG do representante legal, com poderes de representação devidamente comprovados seja pelo documento previsto no item II supramencionado ou por meio de procuração.

b) Documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista I. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda; II. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto deste Edital; III. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, relativo ao FGTS, expedido pela Caixa Econômica Federal (CEF); IV. Certidão de regularidade de situação para com as Fazendas: Federal, mediante a apresentação da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e Dívida Ativa da União, expedida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou pela Secretaria da Receita Federal, conforme Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 3, de 22/11/2005, alterada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº. 1, de 19/05/2006; Estadual, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos Estaduais, emitida pela Fazenda Estadual do respectivo do domicílio ou sede do licitante; e Municipal, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Municipais, emitida pela Fazenda Municipal do respectivo do domicílio ou sede do licitante; V. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

**3.2.1.2.** Na hipótese em que as certidões apresentadas não venham a registrar prazo de validade previamente estipulado pelo órgão emissor, serão consideradas válidas por 90 (noventa) dias, contados da data de sua respectiva emissão.

**3.2.1.3.** A documentação deverá ser apresentada no original ou por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, por publicação em órgão de imprensa oficial ou autenticado mediante a apresentação do respectivo original.

**5.2** A seleção de credenciamento não estabelece obrigação do Município de Nossa Senhora do Socorro de efetuar qualquer contratação, constituindo apenas cadastro de credenciados aptos a atenderem as demandas no decorrer do período estabelecido, período durante o qual os credenciados poderão ser convocados nas oportunidades e quantidades que o Município necessitar, caso atendam as especificações de cada evento e público-alvo

## **6. DAS ETAPAS**

**6.1** O Chamamento Público das propostas será realizado em 02 (duas) etapas, a saber: • Habilitação; e • Seleção.

**6.2.** Habilitação – Consistirá da análise e conferência dos documentos entregues realizada pela Comissão de Avaliação da Secretaria Municipal da Cultura – SECULT, que deliberará pela habilitação ou não dos candidatos, desde que cumpridas às exigências deste Edital. Parágrafo Único: A Comissão após análise técnica poderá a seu critério: a) Solicitar esclarecimentos acionais ou complementares; b) Desclassificar as propostas apresentadas;

## **15. DAS PENALIDADES**

Na hipótese de inexecução parcial ou total, por parte da Banda/Grupo selecionado das obrigações decorrentes deste Edital, ou de infringência dos preceitos legais pertinentes, serão aplicadas, segundo a gravidade da falta, após regular processo administrativo, as seguintes penalidades:

- a) As penalidades previstas nesta cláusula têm caráter de sanção administrativa, consequentemente a sua aplicação não exime o COMPROMISSADO de reparar os prejuízos que seu ato venha a acarretar à PREFEITURA.
- b) O COMPROMISSADO ficará suspenso temporariamente da participação de eventos realizados pela Prefeitura Municipal de Nossa Senhora do Socorro até o fim período de vigência deste Edital.

## **16. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**16.1.** A habilitação do proponente implica na prévia e integral concordância com as normas deste Chamamento e seu Regulamento.

**16.2.** Os grupos convocados deverão adaptar as montagens e/ou espetáculos às condições técnicas dos espaços disponibilizados.

**16.3.** Nos casos de projetos de espetáculos musicais, a Secretaria Municipal de Cultura de Nossa Senhora do Socorro, poderá solicitar redução da duração do show a qualquer momento, inclusive durante a realização do evento, se assim for determinado.

**16.4.** São de exclusiva responsabilidade do habilitado os compromissos e encargos de natureza trabalhista, previdenciária, fiscal, comercial, bancária, intelectual (direito autoral, inclusive os conexos, e propriedade industrial), bem como quaisquer outros resultantes da contratação objetivada neste Chamamento, ficando a Secretaria Municipal da Cultura excluída de qualquer responsabilidade dessa índole. Os casos omissos relativos ao presente Chamamento serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Cultura dentro de suas atribuições.

**16.5.** Todos os eventos poderão sofrer alterações em suas datas e locais. A Secretaria informará as bandas/grupos selecionadas com antecedência caso isso ocorra. **16.6.** Em caso de haver mais de uma banda/grupo selecionado procede-se na forma, por exemplo, de sorteio.

Sucedem que, tais exigências são absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

## ***II – DA ILEGALIDADE***

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que os indigitados itens do Edital estão a exigir desses grupos informais a apresentação de tamanha exigência, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, os itens objurgados, ferem igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal. Ainda assim ferem a prerrogativa contida na lei 8.666/93 a saber:



**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

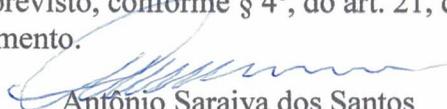
Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade dos itens apontados, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

### **III – DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulos os itens atacados;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos, P. Deferimento.

  
Antônio Saraiva dos Santos

Presidente do SINDMUSE-SE

Aracaju, 12 de fevereiro de 2019.